SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981461 - AC (2022/0011287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	YMPACTUS COMERCIAL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
RECORRIDO	:	SABRINA MORAIS DOSSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
		EFRAIN SANTOS DA COSTA - AC003335
		MARIO ROSAS NETO - AC004146
		ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO - AC003686
		ATAMI TAVARES DA SILVA - AC003911
		GUSTAVO LIMA RABIM - AC004223
		THAÍS SILVA GOMES DE BARROS - AC004868
		SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - AC004887
		PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇAO - AC005665

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.

2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53010988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 8c98d095-0910-467a-b6f1-f1dd80b1e592

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53010988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: 8c98d095-0910-467a-b6f1-f1dd80b1e592

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981461 - AC (2022/0011287-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	YMPACTUS COMERCIAL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
RECORRIDO	:	SABRINA MORAIS DOSSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
		EFRAIN SANTOS DA COSTA - AC003335
		MARIO ROSAS NETO - AC004146
		ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO - AC003686
		ATAMI TAVARES DA SILVA - AC003911
		GUSTAVO LIMA RABIM - AC004223
		THAÍS SILVA GOMES DE BARROS - AC004868
		SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - AC004887
		PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇAO - AC005665

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.
2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA.

Documento eletrônico VDA52219324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:21
Código de Controle do Documento: e8235aad-2465-4412-8f5c-599aaec130b2

TELEXFREE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de falência, depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.
2. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005, não estabelece ser indevida a condenação da massa falida ao pagamento de juros, apenas condiciona tal fato à ausência de ativos que bastem para o pagamento do principal, hipótese não comprovada nos presentes autos. Precedentes do STJ.
3. A correção monetária nada mais é do que a mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo, no processo falimentar. A postulada limitação da correção monetária à data da decretação da falência implicaria em subtrair do demandante a possibilidade de recebimento do seu crédito como efetivamente devido.
4. Haverá a incidência de juros e correção monetária em massa falida, pois o estado falimentar não significa concessão de privilégios ao falido, mas apenas que a massa pagará posteriormente os seus débitos com todos os seus consequentes, inclusive juros e correção monetária.
5. Apelação desprovida" (e-STJ fl. 493)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 504-527), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 9º, II, e 124, da Lei nº 11.101/2005 — atualização do crédito até a data da decretação da falência e vedação à exigibilidade de juros após a quebra quando o ativo não bastar, sob pena de afronta ao "par conditio creditorum"; e

(ii) arts. 98, *caput*, 99, *caput* e § 7º, 374, IV, do Código de Processo Civil, 47, 76, *caput*, 115 e 149, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 — gratuidade da justiça para pessoa jurídica em comprovada insuficiência; dispensa de preparo quando o pedido é formulado no recurso; e presunção legal favorável decorrente da situação de insolvência.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 533-541).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES.
1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. A lei falimentar estabeleceu como encargos da massa falida as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a

Documento eletrônico VDA52219324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:21
Código de Controle do Documento: e8235aad-2465-4412-8f5c-599aaec130b2

massa for vencida, as quais compreendem taxas judiciárias, emolumentos, verbas dos peritos, publicações, entre outras. As verbas a que fora condenada a recorrente constituem acessórios da dívida da falida e não custas judiciais.
3. Tendo em vista a decretação de sua falência e, consequentemente, a abertura do concurso de credores, que prevê a habilitação dos créditos e o pagamento conforme as respectivas preferências, as verbas acessórias a que fora condenada não poderão ser compensadas com o valor residual a ser restituído à empresa.
4. Não sendo a empresa destinatária final dos bens adquiridos ou serviços prestados, não está caracterizada a relação de consumo, e, tampouco, a limitação da multa contratual prevista no art. 52, § 1º, do CDC. Precedentes.
5. ***Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.***
6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.
7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial parcialmente provido".
(REsp n. 1.070.149/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 1/2/2012 - grifou-se.)

"COMERCIAL. HABILITAÇÃO DE CREDITO TRABALHISTA NA FALÊNCIA. A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. SE A AFRONTA SURGE COM A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, NECESSÁRIA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA PERMITIR QUE A QUESTÃO SEJA ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OS JUROS SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA, EM PRINCÍPIO, INCIDEM ATÉ A DATA DA QUEBRA DECRETO-LEI Nº 7.661/45.
1. Conforme precedentes desta Casa, se a ofensa à lei federal surge com a prolação do acórdão recorrido, deve a parte interpor embargos de declaração para suprir eventual omissão. A ausência do prequestionamento impede a análise do recurso, no ponto.
2. ***Na falência, cabem os juros remuneratórios até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros moratórios de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los.***
Precedentes, inclusive quando se trata de direito trabalhista.
3. Não há divergência entre os julgados que não dispõe das mesmas bases fáticas. A ausência de debate, no acórdão recorrido, acerca da matéria objeto do dissidio, induz ao seu não conhecimento por falta de similitude entre julgados confrontados.
Recurso não conhecido".
(REsp n. 174.981/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2008, DJe de 3/11/2008 - grifou-se.)

"Processo civil. Recurso especial. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Multa prevista no art. 477, § 8º da CLT. Inclusão.
Possibilidade. Juros moratórios. Incidência.
- A multa estabelecida no art. 477, § 8º da CLT deve ser incluída na habilitação de crédito trabalhista em processo falimentar, em razão de sua natureza preponderantemente indenizatória.
- ***Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.***
Recurso especial parcialmente conhecido e provido".
(REsp n. 702.940/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2005, DJ de 12/12/2005 - grifou-se.)

Documento eletrônico VDA52219324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:21
Código de Controle do Documento: e8235aad-2465-4412-8f5c-599aaec130b2

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.
1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
2. ***Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.***
3. Recurso especial provido".
(REsp n. 1.029.150/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe de 25/5/2010 - grifou-se.)

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, o entendimento da Corte local também não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica no sentido de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 481/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Cinge-se a controvérsia à verificação da presença dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade da justiça.
2. ***O acórdão assentou seu convencimento em elementos fático-probatórios específicos, como balanços, extratos e circunstâncias do caso concreto, encontrando-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a concessão do benefício a pessoas jurídicas exige comprovação cabal da necessidade, nos termos da Súmula 481 do STJ: 'A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas'.***
3. Para acolher a pretensão recursal e concluir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de aferir a real capacidade econômica da agravante e a suficiência ou não da documentação apresentada, providência vedada em recurso especial, à luz do enunciado da Súmula 7 do STJ.
Agravo interno provido. Recurso especial não conhecido".
(AgInt no AREsp n. 2.934.656/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. ***A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, mesmo nos casos de liquidação extrajudicial ou falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Inteligência da Súmula 481 do STJ.***

Documento eletrônico VDA52219324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:21
Código de Controle do Documento: e8235aad-2465-4412-8f5c-599aaec130b2

2. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido".
(AgInt no REsp n. 2.100.933/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 4/7/2025 - grifou-se.)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

Além disso, no caso dos autos, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 1% (um por cento) sobre a mesma base fixada na origem, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52219324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:21
Código de Controle do Documento: e8235aad-2465-4412-8f5c-599aaec130b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.981.461 / AC

Número Registro: 2022/0011287-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07145124720178010001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	YMPACTUS COMERCIAL S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
RECORRIDO	:	SABRINA MORAIS DOSSA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS - AC003807
		EFRAIN SANTOS DA COSTA - AC003335
		MARIO ROSAS NETO - AC004146
		ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO - AC003686
		ATAMI TAVARES DA SILVA - AC003911
		GUSTAVO LIMA RABIM - AC004223
		THAÍS SILVA GOMES DE BARROS - AC004868
		SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - AC004887

Documento eletrônico VDA52997237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:45
Código de Controle do Documento: fcf1cf89-92bc-48c3-8383-572c153a099e

PHILLIPE UCHOA DA CONCEIÇAO - AC005665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:45
Código de Controle do Documento: fcf1cf89-92bc-48c3-8383-572c153a099e